

tituíram uma tomada de posição no processo, ou tiveram essa aparência;

- c) No caso de a sua intervenção como agente do M.P. se ter limitado à prática de meras formalidades que de modo nenhum possam aparentar uma tomada de posição, fica ao arbítrio do advogado decidir se, de acordo com as regras de deontologia a que deve estrita obediência, pode ou não aceitar mandato do réu para o representar no processo. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 31-10-1956**

O mandatário profissional deve recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público.

O dr. Fernando Luso Soares, advogado inscrito na Ordem e com escritório em Lisboa, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta :

Exerceu as funções de magistrado do Ministério Público e, nessa qualidade, em comissão de serviço, desempenhou o cargo de inspector da Policia Judiciária na Subdirectoria de Lisboa.

Como tal, teria deixado a sua personalidade ligada aos processos em que interveio como investigador, pelo que, no seu próprio dizer, não seria legal nem moral a aceitação ulterior de mandato nesses processos, isto

«... pela ideia triste que poderia decorrer da circunstância de, nos mesmos autos, se investir, seguidamente, em posições diferentes, se não antagónicas».

Reportando-se, depois, ao C.P.Pen., alude-se às incompatibilidades consistentes em :

- a) não poder intervir como M.P. quem antes tenha sido advogado num processo (art. 105);
- b) não poder aí funcionar como juiz quem haja intervindo como advogado (art. 104-3.º);
- c) não poder intervir como advogado, em qualquer processo, quem nele tenha sido juiz (art. 109, § 2.º).

Acrescenta-se, na exposição em referência, que só por lapso não teria sido prevista a hipótese de não poder advogar num processo quem nele antes tenha intervindo como agente do M.P.

Além de que — prossegue o consulente — mais do que a letra da lei

interessa a defesa do prestígio do advogado, susceptível de ser afectado pelo facto de, nos mesmos autos, aparecer alguém em funções diversas, cumprindo não esquecer que, à face do § 2.º do art. 12 do dec.-lei 35.007, de 13-10-1945, o *M.P.* é, para todos os efeitos, *um juiz de instrução*, o que permitiria enquadrar o caso concreto no âmbito do já citado § 2.º do art. 109 do C.P.Pen.

Depois de expostas as premissas que vimos de enunciar, o dr. Luso Soares concretiza o seu caso em termos que podem assim resumir-se:

Foi procurado por determinada cliente, que pretendia executar uma sentença, a qual, por esforço de memória, verificou ter sido proferida num processo em cuja fase investigatória intervieria como inspector.

Dada a urgência que se lhe afigurou existir, redigiu um requerimento, de que juntou cópia, apresentando-se-lhe só então a dúvida de poder ou não aceitar o respectivo mandato nessa acção executiva, em face do preceituado no § 2.º do art. 109 do C.P.Pen.

Porém, entende o consulente que, correndo embora a acção executiva por apenso — art. 644 do C.P.Pen. — não estará integrada no mesmo processo, porquanto existe autonomia e independência do processo executivo em relação ao declaratório.

Isto, contudo, não o satisfaria ainda se pudesse pôr-se o problema de uma mudança de funções dentro dos mesmos autos, hipótese essa que, em seu juízo, se não verificará.

É que, neste caso, o direito ficou definido através de uma sentença, não havendo motivo para o advogado, na execução, se sentir mal colocado por haver instruído os autos de querela na anterior e esgotada fase primitiva.

Trata-se, segundo crê, não da efectivação da coisa pretendida mas da realização da coisa definida e incontestável.

Por isso, foi requerida a execução através do mandato aceite, embora em seguida se julgasse oportuno pôr a dúvida perante este Conselho.

A posição do advogado consulente, como se deduz da exposição que vimos de resumir é, na verdade, delicada.

Com efeito, ele próprio reconhece que as suas funções de agente do *M.P.* envolvem, à face do art. 12, § 2.º, do dec.-lei 35.007, uma actividade de juiz de instrução, o que o colocaria ao abrigo do § 2.º do art. 109 do C.P.Pen., i. e, por ter intervindo, nessa qualidade, num processo, não poderia, depois, nele ser constituído advogado.

Por outro lado — sustenta-se —, a contrariar a aplicação deste raciocínio, deveria ter-se em vista o processo executivo é independente e autónomo do processo declarativo, o que implicaria a conclusão de que o consulente, por ter intervindo neste, não estaria, por isso, inibido de intervir naquele.

Ora, sem que julguemos necessário aprofundar a questão de saber a tal respeito qual a melhor doutrina — se a dos autores que sustentam que execução é apenas uma nova fase da acção, se a daqueles que consideram a execução um processo independente e autónomo (vide PALMA CARLOS, *Código de Processo Civil anotado*, I, p. 72) —, afigura-se-nos que, para o efeito, o significado a atribuir à expressão «processo», referida no cit. art. 109, § 2.º, deve equivaler à expressão «causa», abrangendo esta uma e outra das duas fases processuais, i. e., a da acção e a da subsequente execução.

Aliás, quando no C.P.C. o art. 122-3.º regula a matéria dos impedimentos do juiz, estabelece-se que a inibição resulta de o magistrado ter intervindo na «causa» como mandatário, sendo lógico e razoável que outro tanto suceda com a inversa, ou seja, a de o advogado antes ter funcionado como magistrado.

Ora, à expressão «causa» deve atribuir-se um sentido genérico e não restrito, abrangendo, portanto, quer a fase declarativa quer a executiva.

Parece-nos, de resto, que assim interpretando os cits. preceitos legais, iremos ao encontro da sua essencial razão de ser, qual seja a de evitar que alguém, em funções sucessivas e diferentes — de magistrado e de advogado — actue num mesmo feito.

Para corroborar este entendimento será de invocar, embora por analogia, o art. 562-2.º do E.J., onde se estabelece a incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado com a de juiz ou magistrado do M.P. de qualquer tribunal.

Na verdade, mal se compreenderia que um agente do M.P. não pudesse, como tal, exercer a advocacia e, por outro lado, se aceitasse que aquele, deixando as respectivas funções, viesse a poder actuar, como advogado, numa causa que tem orientado e dirigido como magistrado.

Embora não seja perfeitamente similar, não virá a despropósito referir, também, o caso do ac. do Conselho Superior de 26-5-1953, publicado na *Revista da Ordem*, ano 13, n. 1-2, p. 529, onde se doutrinou que *o advogado que, como agente do M.P., representou certos interesses não pode vir a patrocinar, no mesmo processo, a parte contrária, depois de deixar de exercer as funções de magistrado.*

Admitindo, mesmo, que não haja um antagonismo directo de posições, mas tendo em vista que o M.P., na sua função de defensor da justiça, pode representar, por assim dizer, os interesses de uma ou outra parte — os do queixoso ou os do réu — mal se compreende que, mais tarde, na sequência de uma mesma causa, apareça a patrocinar, como advogado, uma dessas duas partes interessadas.

Não repugna, pois, a invocação aqui, ainda por analogia, do preceito do art. 555-2.º do E.J., que impõe ao advogado o dever de recusar o mandato para causa que foi conexa com outra em que tenha representado a parte contrária, situação esta que se acha devidamente estudada no caso que justificou o parecer do Doutor ADELINO DA PALMA CARLOS aprovado em sessão de 16-12-1948 e publicado na *Revista da Ordem*, ano 8, n. 3-4, p. 389.

Acresce que as disposições reguladoras do processo penal — art. 13, § ún. do dec. 35.007, de 13-10-1945 — prevêem e admitem que o denunciante assistente possa cooperar com o agente do M.P. através de memoriais ou requerimentos, sendo de admitir que tais relações, por essa via estabelecidas, venham a determinar a parte na escolha da pessoa desse mesmo agente para patrocinar a causa na sua qualidade ulterior de advogado.

E isto, segundo cremos, afectará, também, o prestígio e a índole eminentemente liberal da profissão.

Nesta conformidade e ainda porque o advogado, como servidor do direito, deve, em todas as circunstâncias, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (art. 545 do E.J.), é meu parecer que, de uma maneira geral,

- o mandatário profissional deverá recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 7-11-1956

É vedado ao advogado exigir do cliente, com fundamento na decisão favorável do tribunal, qualquer verba complementar dos honorários fixados e pagos.

O dr. Feliciano Fernandes, que exerce a profissão de advogado em Lourenço Marques, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta:

- Pode um advogado, depois de liquidada a conta de honorários e passar recibo, no qual especifica o serviço prestado — «elaboração de uma minuta de recurso» — vir mais tarde exigir, a pretexto de benefícios que poderão advir ao antigo cliente pelo provimento desse recurso, mais 35.000\$?»

Na exposição que acompanha a consulta, o dr. Feliciano Fernandes transcreve o recibo passado pelo advogado ao cliente, que é redigido nestes termos:

«Recebi do sr. F. a quantia de 3.500\$ para elaboração de uma minuta de recurso a dirigir ao sr. ministro do Ultramar.»

Esclarece ainda o dr. Feliciano Fernandes que o interessado, depois de liquidar ao advogado de Lourenço Marques a conta de honorários apresentada pelo serviço de elaboração da minuta de recurso, enviou